

**PROJETO DE LEI Nº 055/2022, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**PEDRO KASPARY**, Prefeito Municipal de Vale Real, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a autorização contida na Constituição Federal, encaminha o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

**TÍTULO ÚNICO  
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta a concessão dos benefícios eventuais a serem concedidos a pessoas em situação de vulnerabilidade no Município de Vale Real.

**Art. 2º.** Entende-se como benefício eventual a provisão de proteção básica de caráter emergencial, suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos processos de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 3º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** São critérios para o recebimento dos benefícios:

- I – Estar preferencialmente cadastrado no CAD Único;
- II – Estar residindo no Município ou em traslado;
- III - Ser avaliado por um técnico integrante da Equipe do SUAS do Município

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º.** Serão considerados benefícios eventuais:

- I – Auxílio- natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III – Vulnerabilidade Temporária;
- IV – Em virtude de calamidade pública

**Parágrafo Único** - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais as crianças, as famílias, os idosos, as pessoas com deficiências, as gestantes, bem como nos casos de calamidade pública previstos em decreto e situações de vulnerabilidade social.

#### **SEÇÃO I AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 6º.** O benefício eventual de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

I – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, podendo incluir itens de vestuário, higiene e alimentação, visando garantir dignidade e respeito ao recém-nascido;

II - O auxílio natalidade deverá ser requerido a partir do sétimo mês de gestação ou em até trinta dias após o nascimento;

III - O auxílio natalidade deverá ser prestado em até trinta dias após a solicitação de benefício.

IV. O benefício será concedido somente 01 (uma) vez por gestação e na sua totalidade de valor.

**Parágrafo único.** O valor de referência, para o auxílio natalidade não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

**Art. 7º.** O benefício de auxílio natalidade será destinado à família e terá, preferencialmente, atenções necessárias ao recém-nascido com prévia avaliação de profissionais que compõe a equipe técnica do SUAS.

#### **SEÇÃO II AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 8º.** O benefício eventual de auxílio funeral constitui-se em uma prestação em pecúnia diretamente à funerária através de um Kit que atenderá as necessidades básicas de sepultamento, a ser paga em parcela única, a fim de reduzir vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família.

**Art.9º.** O auxílio funeral compreenderá o custeio de despesa com urna e sepultamento, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária.

I – O valor do benefício será repassado diretamente à funerária, mediante comprovação das despesas com apresentação de notas fiscais;

II – Para a concessão do auxílio funeral, o beneficiário deverá estar residindo ou em traslado no Município, o que deverá ser comprovado através de prévia avaliação de profissionais que compõe a equipe técnica do SUAS.

III – O Município assumirá as despesas no limite de até 01 (um) salário mínimo vigente à época do óbito.

### **SEÇÃO III e SEÇÃO IV**

#### **VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E EM VIRTUDE DE CALAMIDADE PÚBLICA**

**Art. 10** Os benefícios que integram a questão da vulnerabilidade temporária e em virtude de calamidade pública são: aluguel social, auxílio alimentação, auxílio passagem à pessoa itinerante e auxílio para expedição de documentação civil.

#### **DO ALUGUEL SOCIAL**

**Art. 11.** O benefício eventual de aluguel social constitui-se em uma prestação em pecúnia diretamente ao locador mediante comprovação por contrato de aluguel a ser paga através de aluguel social mensal às famílias que estejam enfrentando situação de risco em virtude de calamidade pública e/ou decretação de situação de emergência mediante prévia avaliação de profissionais que compõe a equipe técnica do SUAS.

**Art. 12.** O benefício aluguel social será destinado às famílias que tiverem suas residências atingidas e danificadas por fenômenos naturais de alta intensidade.

**Art. 13.** Para efeito de comprovação dos danos irreversíveis no imóvel será solicitado laudo advindo da Coordenação de Defesa Civil do Município que demonstre a situação.

**Art. 14.** O benefício de referência para o auxílio aluguel social será de até 1/2 (meio) salário mínimo federal vigente, por mês.

**Art. 15.** Tal benefício será de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, porém estará necessariamente ligado à prévia avaliação de profissionais que compõe a equipe técnica do SUAS.

**Art. 16.** O referido pagamento precede da apresentação dos seguintes documentos:

I – Contrato de Locação;

II – Conta Bancária em nome do locador.

## DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

**Art. 17.** O benefício eventual de Auxílio Alimentação constitui-se em 01 (uma) cesta básica contendo alimentos necessários à manutenção da família, pelo período de no máximo três (03) meses por ano.

§ 1º A concessão deste benefício se dará de forma emergencial à família que se encontrar em extremo estado de vulnerabilidade social e em casos de decretação de calamidade pública ou estado de emergência.

§ 2º A avaliação da concessão e o período estará necessariamente ligada à prévia avaliação de profissionais que compõe a equipe técnica do SUAS.

## DO AUXÍLIO PASSAGEM À ITINERANTE

**Art. 18** O auxílio passagem à itinerante constitui-se no fornecimento de passagem rodoviária para pessoa que está de passagem pelo Município, que não tem condições de permanecer e necessita de ajuda financeira para deslocar-se ao seu Município de origem ou outro local de permanência.

**Parágrafo Único:** A compra do bilhete da passagem rodoviária será diretamente feita pelo órgão gestor da Assistência Social junto à empresa que atende ao destino do beneficiário, mediante apresentação de nota fiscal.

**Art. 19.** Serão concedidas passagens de transporte rodoviário aos beneficiários dentro dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 20.** O benefício será concedido somente 01 (uma) vez por ano por pessoa.

## DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CIVIL

**Art. 21.** O benefício eventual na forma de expedição de documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I – pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via;

II – providências relacionadas à fotografia e cópia de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 22.** Os benefícios de que trata essa Lei deverão ser solicitados através de requerimento no órgão gestor de Assistência Social do Município – CRAS.

**Art. 23** Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão de benefícios eventuais; e

III - A expedição das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único.** O órgão gestor de política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, **anualmente** ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 24.** Os casos excepcionais serão avaliados pela equipe técnica de Assistência Social do Município através de laudo social.

**Art. 25** As despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei 1.277, de 14 de junho de 2017.

**Art. 27** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE REAL, ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois.

**PEDRO KASPARY**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI 055/2022  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor presidente,  
Senhores vereadores:**

Trata-se de projeto de Lei que visa a regulamentação no âmbito municipal da Lei de Benefícios Eventuais instituída pela Lei Federal 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social. A atualização da Lei Municipal vigente se faz necessária, pois a mesma não está de acordo com as normativas e prerrogativas do SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

Assim, diante das recomendações do Departamento de Assistência Social do Estado do RS fez-se a atualização através deste Projeto de Lei, o qual atende as orientações básicas, que após aprovação do Legislativo será submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social para regulamentar e estabelecer critérios para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social no Município de Vale Real.

Os benefícios Eventuais previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) são ofertados aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade social e serão regidos por esta normativa.

O CRAS é a unidade pública municipal destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos de proteção social básica às famílias.

Desta forma, o benefício eventual nada mais é que a provisão de proteção básica de caráter emergencial, suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do **Sistema Único de Assistência Social - SUAS**, com fundamentação nos processos de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Sendo o projeto de relevante interesse social solicitamos sua análise e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Vale Real, 01 de setembro de 2022

**PEDRO KASPARY**  
Prefeito Municipal